



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087585-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante RILARY COSTA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087585-85.2025.8.26.0000

Agravante: Rilary Costa Ramos

Agravado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Ação: Revisional de contrato c.c repetição do indébito

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Santa Barbara do D'Oeste

Juíza de 1ª Instância: Dra. Eliete de Fátima Guarnieri

Voto nº 14.407

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Impossibilidade de ser concedida a extensão da gratuidade de justiça a todos os atos processuais. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 71/72 dos autos de origem, que deferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante de modo parcial, excluindo o recolhimento das custas processuais de ingresso.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não é necessário fazer prova de estado de miséria para fins de concessão da gratuidade da justiça; b) basta o simples pedido na petição inicial informando a incapacidade do autor de arcar com os custos do processo; c) a benesse foi negada sem que ao menos fosse realizada uma análise do pedido com base nos documentos anexados nos autos, conforme preceitua o art. 99, § 3º do CPC, ou a determinação da juntada de novos documentos; d) a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça não foi fundamentada pela juíza de origem; e) o veículo automotor adquirido

pela parte autora não foi com recursos próprios, pois obviamente ela não dispõe de meios financeiros para tal fim; f) o indeferimento do pedido só poderá ser decretado quando houver provas em sentido contrário, g) a agravante recebe renda inferior a 3 (três) salários-mínimos; h) a contratação de advogado particular não pode ser impedimento para a concessão do benefício (fls. 01/15).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito ativo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Cuida-se de ação revisional de contrato cumulada com repetição do indébito, em que a autora pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido apenas parcialmente, *in verbis* (71/72 dos originários):

"(...)

Ante os documentos juntados a fls. 59/70 e com fulcro no disposto no artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à autora,

EXCETO no que se refere ao recolhimento das custas processuais de ingresso.

Isso porque, tendo a autora atribuído à causa o valor de R\$5.613,14 (cinco mil seiscentos e treze reais e quatorze centavos) e sendo as custas processuais em montante equivalente a 1,5% do valor da causar espedido o valor mínimo equivalente a 5 (cinco) UFESPs, não é crível que o recolhimento do valor de R\$ 185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos) possa comprometer o sustento da autora. Ademais, não há informação de ser a autora responsável pelo sustento de filhos menores ou pessoas incapazes; além disso, não há documentos que comprovem suas despesas mensais, o que afasta a presunção de miserabilidade.

Assim, determino à autora que, em quinze dias, promova o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.” (g.n)

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a r. decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Neste passo, apesar de afirmar que faz jus à benesse, a autora não demonstrou, a contento, a alegada insuficiência de recursos.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações da agravante, a começar pelo objeto da ação, aquisição de veículo, ainda que de valor não vultoso.

Não se ignora que a agravante receba salário inferior a três salários-mínimos, todavia, seria fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos outros documentos e informações capazes de comprovar a alegada hipossuficiência.

Importante destacar que foi garantido à recorrente a possibilidade de trazer aos autos documentação comprobatória.

Com efeito, a Juíza singular foi enfática e clara em determinar quais documentos e informações deveriam ser carreados aos autos (fls. 42/43).

Sucedendo que intimada especificamente para esta finalidade, a autora não cumpriu integralmente a determinação da juíza singular, pois não trouxe aos autos os extratos bancários de todas as suas contas ativas, fato que se comprova por meio dos registros de transferências realizadas entre contas de sua própria titularidade (fls. 59/68 dos originários e 22/28 deste instrumento), indicando que a agravante possui, no mínimo, mais uma conta bancária ativa, cujos

extratos foram omitidos. Assim, não restou devidamente demonstrada a sua incapacidade financeira para arcar com despesas processuais.

Era fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que fossem apresentados os extratos bancários de todas as suas contas ativas, até mesmo para que se pudesse aferir se os rendimentos declarados são os únicos auferidos pela agravante.

Vale lembrar que não é incomum que as pessoas possuam outras fontes de renda para complementar seu sustento e de sua família. Ao omitir a entrega de documentos necessários a esta análise, sem justificar o motivo do seu descumprimento, a agravante impossibilitou uma exata apreciação do seu pedido.

Ora, o desinteresse da autora em produzir as provas especificadas na primitiva instância, mesmo diante da oportunidade concedida, implica na insinceridade de suas afirmações.

Outrossim, a autora poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, porém optou pela contratação de advogado particular, todavia, escolheu ingressar com a ação na Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

A rigor, não seria o caso de conceder nem mesmo a gratuidade de justiça de modo parcial, no entanto, não há que se falar em revogação do benefício concedido pela juíza de origem para evitar a *reformatio in pejus*.

Exsurge que não foi possível identificar que a agravante se encontra em situação financeira precária e está impedida de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - **Insurgência da autora contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita** - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Dilação de prazo para cumprimento - INÉRCIA - **Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2314392-95.2024.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI

PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

JUSTIÇA GRATUITA Pretensão à isenção de custas e despesas processuais Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 **Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos** Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2166410-77.2024.8.26.0000, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 18.06.2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Justiça Gratuita - Pessoa natural - Indeferimento do benefício mantido - Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica - Indícios de abuso de direito - Autora que contratou advogado particular,** optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio (mais vantajoso) e **propôs a demanda na Vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais** - Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) Precedente deste TJSP - Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2250105-26. 2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se a decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora